



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL Nº 0000253-22.2012.815.0471

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado)

PROMOVENTE: José Sales de Aguiar Junior

ADVOGADO : Antônio Costa de Oliveira (OAB/PB nº 2.781)

PROMOVIDO : Município de Gado Bravo, representado por seu Prefeito

REMETENTE : Juízo da Vara Única de Aroeiras

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE GADO BRAVO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS EM PROPRIEDADES PARTICULARES. SUPOSTO INTERESSE ELEITOREIRO. PROVAS PRODUZIDAS INCAPAZES DE EVIDENCIAR CABALMENTE A CONDUTA ALEGADA NA INICIAL. DESVIO DE FINALIDADE NÃO PROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- “(...). Não restando comprovada qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de finalidade do ato administrativo impugnado, é de se manter a decisão que julga improcedente a ação popular, negando-se provimento à remessa necessária. (...)” (TJPB; REO 200.2004.031334-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/07/2014; Pág. 13)

- “(...). 4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º. da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. (...).” (STJ - REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Popular** proposta por **José Sales de Aguiar Junior** em face do **Município de Gado Bravo**, suscitando a potencial prática de atos lesivos ao patrimônio público, pelo então Chefe do Poder Executivo, Austerliano Evaldo Araújo.

Em sua exordial, o promovente aduz que o Prefeito da edilidade, Austerliano Evaldo Araújo *“atualmente está usando as máquinas e equipamentos pertencentes a Prefeitura Municipal para patrocinar construções de barragens, açudes e outros serviços em propriedades particulares”*, atos estes que *“tem provocado desequilíbrio entre os concorrentes nas eleições deste ano de 2012.”* - fls. 02.

Ante o exposto, requereu liminarmente a suspensão das obras acima citadas e, meritoriamente, a procedência da ação, confirmando a medida antecipatória de embargo, além da condenação do agente público no ressarcimento ao erário.

Anexou fotografias (fls. 06/09).

Pedido liminar deferido (fls. 19/20), cujo cumprimento foi informado pelo promovido às fls. 29.

Contestação do Município de Gado Bravo, às fls. 22/25.

Sentença lançada às fls. 60/61, pela improcedência da demanda.

Inexistindo recurso voluntário, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição por força do reexame necessário (fls. 61).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da remessa (fls. 70/72).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão se restringe em analisar se houve prejuízo ao erário ocasionado pelo suposto uso indevido de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Gado Bravo em benefício de propriedades particulares visando fins eleitoreiros, em detrimento do interesse público.

Trata-se a acusação, de possível desvio de finalidade, previsto no art. 2º, *caput*, alínea “e”, cuja configuração pressupõe a ocorrência da conduta constante no parágrafo único do referido artigo, também na alínea “e”, que assim dispõe:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
(...)
e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
(...)
e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Na tentativa de evidenciar suas afirmações, o promovente utilizou-se apenas de prova testemunhal (fls. 41/42), em que os depoentes, José Ventura Gomes e Gilvan Lucena de Moura, limitam-se a afirmar que o prefeito “fez barragens em terrenos particulares”, cujos beneficiados eram seus aliados políticos e que só os proprietários tinham acesso à água armazenada, inexistindo obras nas terras daqueles que não fossem da mesma base política.

Ocorre que, inobstante essas afirmações, não há qualquer elemento incontestável de que o equipamento mencionado nos autos foi de fato usado para beneficiar uma minoria, em prejuízo do restante da população.

Considerando o exposto, em não sendo evidenciada cabalmente a ilegalidade ou prejuízo ao erário, não há que se falar em configuração do desvio de finalidade, tampouco em ressarcimento ao erário. Nesse sentido já se posicionou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. Remessa “ex-officio”. Ação popular. Concurso público. Procedimento licitatório. Irregularidades não comprovadas. Legalidade do certame e da contratação. Nomeações realizadas pela autoridade competente. Ausência de demonstração de prejuízo ao erário. Improcedência da ação. Ausência de irregularidades. Remessa “ex-officio” não provida. Os requisitos para o ajuizamento da ação popular, além da condição de eleitor, são: a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, e a lesividade deste ato ao patrimônio público. Não restando comprovada qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de finalidade do ato administrativo impugnado, é de se manter a decisão que

julga improcedente a ação popular, negando-se provimento à remessa necessária. Se a administração pública age dentro da Lei, respeitando os princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal, não pode o poder judiciário intervir para simplesmente atender aos caprichos de quem não tem razão para atacá-la. (TJPB; REO 200.2004.031334-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/07/2014; Pág. 13)

No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL.

1. *À luz da Súmula 418/STJ, é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação, como ocorreu em relação ao Nobre Apelo de fls. 6.492/6.514, haja vista a peça recursal ter sido protocolizada em 24.02.2011, sendo que o Acórdão que julgou os últimos Embargos interpostos foi disponibilizado no Dje em 30.09.2011. O Recurso Especial, dest'arte, não transpõe a barreira da admissibilidade, porquanto interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes do exaurimento das instâncias ordinárias, em desconformidade com o disposto no referido art. 105, III da Constituição Federal.*

2. *A preliminar de nulidade do acórdão vergastado, por suposta violação ao art. 535, II do CPC, somente tem guarida quando o julgado se omite na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício - o que não ocorreu nos presentes autos.*

3. *Mostra-se deficiente a fundamentação dos recursos que se limitaram a elencar os dispositivos de lei federal (arts. 964 do CC/1916 e 131, 165, 436 e 458, II do Estatuto Processual Civil) sem, contudo, relacioná-los de forma específica com o eventual vício de fundamentação alegadamente existente no acórdão guerreado, incidindo, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado*

eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5o. da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.

6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato.

7. Não se conhece do Recurso Especial da Empresa de Propaganda e Marketing, em face de sua manifesta intempestividade, e do Recurso Especial interposto pelo ex-Prefeito. Recursos Especiais dos demais recorrentes providos, para afastar a condenação dos mesmos a restituir aos cofres públicos o valor fixado no Acórdão do Tribunal de origem. Com fulcro no art. 509 do CPC, atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão, para excluir a condenação ressarcitória dos demais litisconsortes necessários.

(STJ - REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015)

Dessa forma, concebo que a decisão recorrida merece ser mantida, em consonância com o Parecer Ministerial, que assim ponderou: “(...). Ao Judiciário, em sede de ação popular, cabe analisar apenas a legalidade do ato e sua lesividade ao patrimônio público. Não provada a ocorrência desses vícios, é de julgar-se improcedente o pedido.” - fls. 71.

Isto posto, **DESPROVEJO A REMESSA OFICIAL.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/04 e J/02 (R)